



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 342/2024

19/09/2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

REFERÊNCIA: MEMORANDO 160/2024/SEMADS.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PROCURADOR: DIOGO SOUSA DE MELO

EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO 282/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2023. PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 105/2021. POSSIBILIDADE.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119).

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilma. Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo 282/2023, oriundo do procedimento licitatório 059/2024, Pregão Eletrônico 020/2023, firmado com a empresa DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ: 40.223.106/0001-79, com termo final em 21/09/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DE REDENÇÃO-PA.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato até 21/09/2025, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

Memorando à PGM (fl. 1); capa (f.2); ofício à contratada solicitando aceite da prorrogação (fl.3); manifestação da empresa contratada (fl.4); Memorando ao Departamento de preparação de Contratos e Licitações-SMS (fls.5); pedido sobre disponibilidade orçamentária (f.6), certidão de existência de dotação orçamentária (fls.7); relatório de fiscalização do contrato (fls.8); justificativa (f.9/13); memorando e parecer do Controle Interno (14/16); Minuta de 1º Termo Aditivo (f.17/18), cópia do contrato 282/2023 e publicação (fls. 19/32), documentação da da contratada: CNPJ, id. representante, contrato social, balanço patrimonial, certidão MTE, SICAF, CADIN, alvará, certificado de avaliação econômico financeira, certidões de regularidades fiscal, trabalhistas e FGTS da contratada, certidões de regularidade TJDF, TRF1ª E TJRS, TCU, CGU, Improbidade, declaração SIMPLES, NIRE, declaração de elaboração independente, declaração ME/EPP, declaração de entrega de documentos de habilitação, declaração de inexistência de fatos impeditivos, declaração de inexistência de servidor



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

público, declaração de inexistência de nepotismo, declaração de inexistência de vínculo de parentesco, declaração de integralidade de custos, declaração de idoneidade, declaração de atendimento aos critérios de sustentabilidade sócio-ambiental, declaração regularidade lei 13.303/2016, declaração que não emprega menor, relação de saldo (fls. 33/168), relatório de cotação (f.169/171) e relação de saldo de licitações (f.172).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade", ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)

Para a prorrogação de serviços contínuos tem-se como primeiro requisito, a expressa previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

contrato, a qual consta na “cláusula quinta” do contrato, encontrando-se em conformidade com o disposto no artigo retro. Importante salientar que, como o presente aditivo trata-se do primeiro realizado no contrato em questão, está compreendido dentro do limite de 60 meses previsto em no art. 57, II da Lei 8666/93.

O segundo pressuposto, também presente nos autos, é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação conforme justificativa retro.

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes, portanto necessário é a concordância do contratado comprovadamente acostada aos autos.

Caberá à Administração, também, demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. O doutrinador Lucas Rocha Furtado aponta que *“a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade.”* (FURTADO, Lucas Rocha. Curso, p. 658)

Com efeito, a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração deve ser precedida de análise entre o preço contratado e aquele praticado no mercado, de modo a se concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, considerando-se todos os custos envolvidos em um novo certame, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado. Entretanto, conforme dispõem os autos, o parecer da controladoria fora emitido previamente à elaboração dos relatório de cotação, e, uma vez que a Lei Complementar nº 101/2019 dispõe em seu art.56 e ss que a controladoria “tem por finalidade precípua assistir prefeito na defesa do patrimônio público, no controle interno, na prevenção de combate a corrupção, no incremento à transparência da gestão e na racionalidade dos gastos.”, deve os presentes autos serem reecaminhados a este órgão para fins de aprovação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

dos custos conforme sua expertise, uma vez que tal matéria foge às competências deste assessor jurídico.

In casu, quanto aos fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço. A autoridade em sua justificativa de fls.6/9 aduz que:

“A) o preço ofertado inicialmente permanece inalterado; B) a empresa continua a preencher os requisitos; C) a continuidade da prestação minimizaria os custos; D) evitar-se-á dispêndios desnecessários com mudanças estruturais; E) serviços prestados de forma regular; F) prorrogação encontra-se no lapso temporal permitido em lei.

Ademais, nos termos do artigo 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, bem como a regularidade fiscal e trabalhista conforme art. 27. Cumprido, portanto, o requisito visto que devidamente apresentadas em fls. 33/168.

Por fim, consta declaração de disponibilidade orçamentaria pelo Departamento de Contabilidade (fls. 7) para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, o que, por sua vez, trata-se de questão técnica sobre a qual está Procuradoria não possui subsídios para se imiscuir.

Insta salientar ainda que, constam publicação do contrato e seus aditivos em sítio oficial como reza o parágrafo único do art.61 da Lei de Licitações.

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 1º Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência ao contrato administrativo 282/2023, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido de prorrogação por mais 12 meses a contar de 21/09/2024, desde que, apresente-se novo parecer da controladoria sobre vantajosidade dos preços de fl.169/171, bem como junte-se termo de aprovação pela autoridade competente e por fim atente-se à validade das certidões emitidas.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

É o parecer, **S.M.J.**

DIOGO MELO
OAB/PA 34138A